



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Ofício nº 092/2026 – GAB/PREF.

Governador Edison Lobão/MA, 11 de agosto de 2026.

Ao
Ilustríssimo Senhor,
LUCIANO SOARES LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Governador Edison Lobão/MA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 008.2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Augusta Câmara Municipal, para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, O **PROJETO DE LEI Nº 008, DE 11 DE AGOSTO DE 2026**, que "Dispõe sobre a fixação do valor das obrigações de pequeno valor (RPV) para pagamento pelo Município de Governador Edison Lobão/MA, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Diante da relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal GEL
ADM 2025/2028

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA

RECEBEMOS

Em 11/08/2026

João de Sousa T. Oliveira

CNPJ: 01.616.688/0001-00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do valor das obrigações de pequeno valor (RPV) a serem pagas pelo Município de Governador Edison Lobão/MA, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A presente proposição se justifica pela necessidade de o Município regulamentar, por lei própria, o valor das obrigações de pequeno valor, cujo pagamento se dá independentemente de precatório, conferindo maior celeridade, eficiência e segurança jurídica à gestão das obrigações judiciais do ente municipal.

O art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal autoriza expressamente cada ente federativo a definir, por lei própria, o valor que considera de pequeno valor para fins de pagamento sem precatório. Trata-se de competência legislativa municipal, fundada nos arts. 29 e 30 da Carta Magna, que assegura ao Município autonomia para disciplinar matéria de interesse local, em especial a gestão de suas finanças e obrigações.

A fixação do teto em **R\$ 16.230,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta reais)** atende ao interesse público, pois permite o pagamento célere das obrigações de pequeno valor, desafogando o sistema de precatórios e evitando o acúmulo de bloqueios judiciais de valores elevados que tanto têm onerado o erário municipal.

Importa destacar que o valor proposto será atualizado anualmente pelo índice oficial de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública (INPC/IBGE), ou por aquele que vier a substituí-lo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo. Tal sistemática preserva o valor real do teto ao longo do tempo, evitando sua defasagem, e observa a vedação constitucional



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

de vinculação do salário mínimo como indexador, nos termos do art. 7º, IV, da *Constituição Federal* e da *Súmula Vinculante nº 4 do STF*.

O projeto também veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da obrigação, de modo a impedir a burla ao limite estabelecido, e faculta ao credor a renúncia ao crédito excedente, com opção expressa pelo recebimento do valor limite, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A proposição observa a técnica legislativa da *Lei Complementar nº 95/1998*, bem como as normas do Manual de Redação da Presidência da República, e não implica renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), consoante o estudo de impacto orçamentário e financeiro que instrui o presente processo.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, na certeza de sua aprovação, por se tratar de medida de inegável interesse público, que confere segurança jurídica e eficiência à gestão das obrigações judiciais do Município de Governador Edison Lobão/MA.

Governador Edison Lobão/MA, 11 de agosto de 2026.


FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal GEL
ADM 2025/2028



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a fixação do valor das obrigações de pequeno valor (RPV) para pagamento pelo Município de Governador Edison Lobão/MA, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal, encaminha este Projeto de Lei para apreciação da Augusta Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA:

Art. 1º Constitui obrigação de pequeno valor, para os fins do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a ser paga pelo Município de Governador Edison Lobão/MA, independentemente de precatório, aquela decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 16.230,00 (dezesesseis mil, duzentos e trinta reais).

§ 1º O valor de que trata o *caput* será atualizado anualmente, a partir de janeiro de cada exercício, pelo índice oficial de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública (INPC/IBGE), ou por aquele que vier a substituí-lo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da obrigação, de modo que o pagamento se faça, parte na forma desta Lei e parte mediante expedição de precatório requisitório complementar ou suplementar.

§ 3º É facultado ao credor renunciar ao crédito que exceder o valor fixado no *caput*, com expressa opção, por escrito, pelo recebimento do valor limite, independentemente de precatório.

CÂMARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA

RECEBEMOS

EM 11/08/2026
João de Deus T. Oliveira
CNPJ: 01.616.688/0001-00



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34**

Art. 2º Esta Lei aplica-se às obrigações constituídas a partir da data de sua publicação, resguardados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a legislação municipal anterior que fixava o valor das obrigações de pequeno valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 11 DE AGOSTO DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA
Prefeito Municipal

Flávio Soares Lima
Prefeito Municipal GEL
ADM 2025/2028